



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903988/2013-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.698 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 06-067.138, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR.

Na origem, o contribuinte apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débito próprio, lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado indevidamente para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de dezembro de 2010, indébito levantado no montante de R\$ 43.525,85.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado, ao argumento de que a integralidade do valor recolhido fora alocada ao correspondente débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir os fatos e as alegações do contribuinte contidas naquele primeiro apelo, transcrevo os correspondentes excertos da decisão recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.698 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903988/2013-21

3. Inconformado com a decisão, em 11/09/2013 o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade constante em fl. 2/10, com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:

a) Que a empresa transmitiu a declaração de compensação em 22/02/2013 utilizando-se de crédito disponível apurado e confirmado por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2011, na ficha 11, referentes ao ano-calendário de 2010.

b) Argumenta que houve um equívoco quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao período dez/2010, transmitida em 22/02/2011. Que preencheu equivocadamente o valor do débito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), informando o valor de R\$ 93.125,85, enquanto o valor correto seria de R\$ 49.522,16 e que esta foi a razão da não homologação da Dcomp no despacho decisório. Acrescenta que as divergências encontradas na DCTF foram sanadas através de declaração retificadora.

c) Alega que se trata de um erro formal no preenchimento da DCTF, mas que era possuidor do crédito alegado na Dcomp. Aduz que mesmo informando incorretamente na DCTF, entregou a DIPJ com as informações corretas quando a transmitiu em 30/06/2011.

d) Argumenta ainda que se não tiver reconhecido o seu direito à compensação estaria pagando o tributo em duplicidade. Que o direito real e material deve prevalecer e cita decisões administrativas que se referem ao tratamento dado à alegações de erro de preenchimento de obrigações acessórias.

e) Ao final pede que seja reconsiderada a decisão pela improcedência do despacho decisório e que seja reconhecido o crédito de pagamento a maior bem como a homologação da compensação declarada para cancelar os débitos resultantes do referido despacho.

Em sessão realizada em 9 de agosto de 2019, o colegiado de piso julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o contribuinte não comprovou, documentalmente, o alegado erro de preenchimento de DCTF, especialmente por se referir a redução de tributo outrora confessado. Vejamos alguns trechos do voto condutor do acórdão combatido, para adequada compreensão:

7. Alega o Recorrente que o valor correto do débito de IRPJ do período de apuração dez/2010 é R\$ 49.522,16, mas que realizou a quitação do débito com um darf de R\$ 43.525,85 mais uma compensação no valor de R\$ 49.600,00 por meio da Dcomp nº 11757.42777.310111.1.3.02-0080. Assim, realizou como pagamento do período de apuração 12/2010 o valor total de R\$ 93.125,85. Que declarou na DCTF o valor incorreto e que a retificou.

8. Analisando as informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal, declaradas pelo Recorrente, verifica-se que a DCTF original foi entregue em 22/02/2011 contendo o valor de R\$ 93.125,85 como débito de IRPJ Estimativa de dezembro/2010. Foram a este débito vinculados um pagamento em darf no valor de R\$ 43.525,85 e uma compensação no valor de R\$ 49.600,00, declarada por meio da Dcomp nº 11757.42777.310111.1.3.02-0080. Apenas em 09/09/2013, após ciência do despacho decisório, retificou a DCTF para reduzir o débito de R\$ 93.125,85 para o valor de R\$ 49.522,16, conforme se pode observar nos dados extraídos do sistema DCTF e copiados em fl. 271.

9. A DIPJ foi entregue em prazo regular (30/06/2011) e nela está registrada a apuração do valor de Estimativa de IRPJ para o mês de dezembro/2010 no valor de R\$ 49.522,16, conforme cópia da Ficha 11 juntada em fl. 272.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.698 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903988/2013-21

[...]

14. A manifestação se limita a informar, como justificativa para seu pleito, que retificou a DCTF, entretanto, merece ser observado que tal retificação apenas ocorreu após tomar ciência do indeferimento da compensação por meio do despacho decisório nº 057836453. A peça de defesa não apresenta elementos, informações ou documentos que evidenciem tratar-se de mero erro no preenchimento da declaração e do respectivo pagamento, salvo pela alegação que em junho do ano seguinte apresentou a DIPJ com a nova apuração do valor devido.

15. A questão a ser analisada é se, de fato, há elementos que demonstrem que houve incorreção no pagamento em relação ao valor devido de IRPJ na apuração da Estimativa referente ao período de apuração dezembro/2010, tendo em vista, inclusive, que o Recorrente não retificou, tempestivamente, a declaração do respectivo débito na DCTF.

16. A análise dos documentos e dos fatos demonstra que não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

17. A ocorrência de “erro de fato” no preenchimento de declaração é absolutamente plausível. Entretanto, a caracterização da ocorrência como “erro de fato” requer evidências inequívocas. Na análise do presente caso, o contribuinte não apresenta dados ou evidências suficientes que demonstre esta possibilidade. O Recorrente declarou o débito na DCTF e o pagou em Darf. Ao entregar a DIPJ, cerca de 7 meses após a entrega da DCTF, apresentou nova apuração com o valor de R\$ 49.522,16. Entretanto, também não apresentou quaisquer documentos ou elementos de prova que justifiquem esta alteração de apuração do IRPJ estimativa de dez/2010.

18. A declaração em DCTF constitui o crédito tributário, diferentemente da DIPJ que é declaração informativa de dados econômico-fiscais. Assim, em caso de conflito de informações quanto à apuração e lançamento fiscal, em princípio, prevalece a declaração na DCTF, salvo se restar evidenciado erro de fato em seu preenchimento.

19. Não há qualquer relação entre o valor constante na DIPJ e o valor pago, o qual tem como único vínculo o valor informado na DCTF original. O que poderia nos levar a concluir, em face da frágil consistência dos valores apurados, da forma como demonstrado na manifestação, que poderia ser válida tanto a declaração em DCTF original de R\$ 93.125,85, quanto o valor informado na DIPJ (R\$ 49.522,16).

20. Em face de diferentes apurações do IRPJ, a apuração apresentada na DIPJ não é suficiente para justificar como erro o preenchimento da DCTF. Como já afirmado em item anterior, o reconhecimento de erro no preenchimento da obrigação acessória requer outros elementos e evidências que o demonstrem. A simples apuração do IRPJ em valor diferente na DIPJ, na forma como apresentado em sua manifestação, não é suficiente para suprir os elementos de prova do que aqui se discute. Nesse raciocínio, vale ressaltar que até mesmo a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, desde que tenham lastro em documentação hábil. O artigo 923 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do imposto de Renda, deixa claro esse conceito:

[...]

21. Assim, entendo que as alegações e documentos apresentados não foram suficientes para suprir os elementos de prova necessários ao reconhecimento da apuração do IRPJ conforme pedido, tendo em vista a divergência de suas respectivas DCTF e DIPJ apresentadas.

22. Sobre a importância das provas e evidências no âmbito das determinações legais do processo administrativo fiscal, o dever do julgador é verificar a validade dos argumentos e provas trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.698 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903988/2013-21

[...]

25. [...] Em que pese a Recorrente não tenha retificado tempestivamente os dados disponibilizados à Fazenda na respectiva declaração, também não se verificam nos autos elementos que comprovem o alegado e que demonstrem a existência do crédito ou, mesmo, que caracterize, de forma inequívoca, tratar-se de ocorrência de “erro de fato” na declaração do débito constante da DCTF original, supostamente incorreta. [...]

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e trazendo aos autos os seguintes elementos: (i) comprovante de arrecadação da estimativa de dezembro de 2010; (ii) a DComp objeto dos autos; (iii) DCTFs de dezembro de 2010, original e retificadora; (iv) DIPJ alusiva ao ano-calendário 2010; (v) planilhas em que se informam o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos ao longo de 2010, de uma página, indicando como foram quitadas as estimativas, sem qualquer demonstração de bases de cálculo; (vi) Livro Razão das contas contábeis “IRPJ a Compensar” e “IRPJ a Pagar”, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011; (vii) cópia do Despacho Decisório; e (viii) cópia da Manifestação de Inconformidade.

Requer a Recorrente, em conclusão, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, é cediço que sua natureza é meramente informativa e que sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada, cujo pronunciamento é de observância obrigatória (art. 45, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.698 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903988/2013-21

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Eventual crédito do contribuinte deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Passando a outro tema, digo que a comprovação do erro em que se funda a retificação de declaração pretendida é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta reduzir tributo confessado em DCTF. Nessa toada, é pacificada a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

O contribuinte envidou esforços de comprovar o que alega. Faço especial alusão ao Livro Razão da conta “Irpj a Pagar”, cujo saldo inicial, de 1º de janeiro de 2011, aponta a exata quantia da estimativa de dezembro de 2010 a recolher demonstrada na DIPJ (R\$ 49.522,16).

Assim, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fiscal, da unidade de preparo, adote as providências indicadas a seguir:

1 - intime a pessoa jurídica a fornecer cópia do balanço/balancete de suspensão/redução de dezembro de 2010 e do Livro de Apuração do Lucro Real (“Lalur”), alusivo àquele ano-calendário, e a apresentar memória de cálculo complementar que entenda ser necessária à comprovação do saldo a pagar da estimativa de IRPJ em referência;

2 - certifique se os dados do balanço/balancete referido, fornecido pela Recorrente em resposta à intimação fiscal, convergem para os contidos na correspondente Escrituração Contábil Digital (“ECD”) disponível no Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”), a ser obtida no referido Sistema após a ciência do Termo de Intimação;

3 - caso a ECD não esteja disponível no SPED, verificação a ser feita antes de emitido o Termo de Intimação, intime o contribuinte a apresentar a escrituração contábil do ano-calendário 2010, para viabilização de posterior cotejo de que trata o item anterior;

4 – verifique se a base de cálculo do Imposto de Renda de dezembro de 2010, informada na DIPJ, converge para a demonstrada no balanço/balancete em tela;

5 - verifique se o saldo a pagar da estimativa de IRPJ de dezembro de 2010 está evidenciado no Lalur;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.698 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903988/2013-21

6 - verifique, nos sistemas da RFB, se o valor supostamente pago a maior, referente à estimativa de IRPJ de dezembro de 2010, encontra-se disponível ou alocado (ao próprio débito ou a outros);

7 - verifique se o valor tido por pago a maior para a estimativa de IRPJ de dezembro de 2010 foi deduzido do imposto devido no ajuste anual;

8 - adote as medidas complementares que considerar pertinentes ao esclarecimento dos fatos;

9 - elabore relatório conclusivo, indicando o real valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2010, a (in)disponibilidade do pagamento supostamente efetuado a maior e o que mais entender relevante;

10 - dê ciência à Recorrente do relatório conclusivo em referência, oportunizando, à pessoa jurídica, a produção de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias; e

11 - esgotado o prazo referido, com ou sem manifestação do Recorrente, devolva o processo ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva